



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de julho de 2021

nº 2399 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 18

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 19

Administração Pública Municipal Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 45

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 47



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/21

PROCESSO: 0726/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: André Roberto de Azevedo – CPF: 585.608.580-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar André Roberto de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar André Roberto de Azevedo, CEL PM RE 100065610, portador do CPF n. 585.608.580-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/2020/PM-CP6 de 09.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 09.09.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º, art. 8 e 28 da Lei nº 1.063/2002 e Art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 1014062 fls. 103/106).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Alertar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/21

PROCESSO: 0753/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Júlio Lima da Silva – CPF: 386.980.992-20.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Júlio Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Júlio Lima da Silva, Capitão PM RE 100050665, portador do CPF n. 386.980.992-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto n. 24.964 de 20.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 22.04.2020, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o disposto na alínea “h” do inciso IV do art. 50, com os arts. 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e com o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 (ID 1015795 fls. 305/306).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Alertar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/21

PROCESSO N. : 02167/2020

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL - Processo Administrativo n. 0042.300724/2019-82 - SEI - SUGESP

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos

RESPONSÁVEIS : Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66 -Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 - Ex-Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87 - Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL

INTERESSADOS : Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG- CNPJ n. 03.506.307/0001-57

Renata da Cruz Piuco, CPF n. 014.326.780-94 -Analista de Licitações – representante legal da empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 -de julho de 2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 189/2020/SUPEL. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio da representante legal, Renata da Cruz Piuco, Analista de Licitações, que comunica possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio da representante legal Renata da Cruz Piuco, CPF n. 014.326.780-94, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da então Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto que as irregularidades noticiadas na representação formulada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, concernentes ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL, não restaram confirmadas, conforme descrito na fundamentação desta decisão;

III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/21

PROCESSO : 03314/19-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado com a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho.
JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
RESPONSÁVEIS : Associação Folclórica Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ n.02.616.784/0001-02 –Conveniente Cleiton Vieira Lopes, CPF n. 693.168.052-87 Presidente da conveniente Jucélis Freitas de Souza, CPF n.203.769.794-53 -Ex-Superintendente da Secel
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na execução e prestação de contas do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atualmente denominada Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá "Malhadinho", para custear a execução do Projeto "Malhadinho: PERCUSSÃO E ARTE" para fomentar a cultura no âmbito estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

- I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal 10 (dez) anos desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;
- II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;
- III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – DETERMINAR ao Departamento do Primeira Câmara que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03243/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação relativa ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO (processo administrativo 0005.060947/2020-81)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02, Representante

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC

Railana Pinto de Souza, CPF 943.071.212-87, Chefe de Núcleo

Jackson Robledo da Silva, CPF 434.202.733-04, Coordenador

José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Segurança

Rogério Pereira Santana, CPF 621.600.602-91, Pregoeiro

HFA Importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, CNPJ 25.211.578/0001-18

ADVOGADOS: Alana Stephanie Silva Amorim, OAB/SP 427.381

Sérgio Zahr Filho, OAB/SP 154.688

Maria Isabel Leite Silva de Lima, OAB/SP 325.098

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0190/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação^[1], com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., nos termos da qual alega a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico, deflagrado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender as Polícias Militar e Civil e o Corpo de Bombeiros do Estado.
2. Nos termos da DM 0148/2021-GCESS/TCE-RO^[2], foram suspensos, cautelarmente, os efeitos do certame, bem como determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, a respeito das irregularidades evidenciadas no relatório técnico^[3]:

[...]

- I. Determinar, **com efeitos imediatos**, a suspensão cautelar dos efeitos do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, até ulterior deliberação, dando ciência ao Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que adote as providências necessárias ao cumprimento;
- II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Railana Pinto de Souza, Chefe de Núcleo (CPF 943.071.212-87), por elaborar o termo de referência que acompanha o Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, **Jackson Robledo da Silva**, Coordenador (CPF 434.202.733-04), por revisá-lo/aprová-lo e **Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Segurança (CPF 485.337.934-72), por aprová-lo em definitivo, para que:

a) Justifiquem as especificações técnicas relativas à altura das pistolas, em especial de tamanho padrão, sob pena de se concluir que as especificações técnicas exigidas no Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, quanto à altura da arma, são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, daí por que teriam restringido, conquanto não direcionado, a competitividade no caso concreto, o que configuraria violação ao art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02;

II.II. Rogério Pereira Santana, Pregoeiro (CPF 621.600.602-91), responsável pela elaboração e, por conseguinte, pela publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, uma vez que não há evidências no sentido de que houve publicação do edital no exterior, como preleciona a doutrina e jurisprudência pátrias – dado o silêncio da Lei Federal n. 8.666/93 no que diz respeito à publicidade de editais de licitações internacionais, rememore-se –, o que, se confirmado, investiria contra o art. 37, caput, da Constituição da República – *princípio administrativo-constitucional da publicidade* – e contra o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que também prestigia o *princípio da publicidade* na seara das licitações públicas;

[...]

3. Publicada^[4] aquela decisão, expedidos os mandados e notificações necessários e apresentada manifestação por parte de determinados responsáveis, sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o n. 06571/21^[5], nos termos do qual Rogério Pereira Santana ao apresentar suas razões de defesa, em razão da complexidade da matéria, bem como a necessidade de apresentação de justificativas pormenorizadas, solicita dilação de prazo.

4. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Consoante relatado, referem-se os autos à Representação, com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., a respeito de eventual existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, instaurado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender às Polícias Militar e Civil e o Corpo de Bombeiros do Estado.

7. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado por Rogério Pereira Santana – pregoeiro.

8. Inicialmente, registra-se que o responsável em questão, na mesma petição em que solicitou a concessão de prazo a maior para manifestação, apresentou argumentos de defesa.

9. Segundo ele, o pedido justifica-se em razão da complexidade da matéria, de forma que haveria necessidade de apresentação de *“justificativas pormenorizadas, análises de decisões e exposições de motivos”*, sendo, portanto, o prazo inicialmente concedido insuficiente para tanto.

10. Ressaltou ainda que, em caso de indeferimento do pedido de dilação de prazo que, sejam então, consideradas as razões de defesa apresentadas naquela oportunidade.

11. Pois bem. A matéria tratada nos autos revela incontroverso interesse público, especialmente por envolver aquisição de material letal, o que demanda uma apreciação minuciosa e cautelosa, considerando ainda que o certame está suspenso cautelarmente.

12. Observa-se que o responsável não descuidou de apresentar sua defesa tempestivamente, pois a teor da certidão constante no ID 1064824, o prazo encerrou no dia 22.7.2021, ao passo que protocolizou sua petição nessa mesma data, de acordo com o recibo de protocolo ID 1072856.

13. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.

14. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do dia 22.7.2021, para que o responsável Rogério Pereira Santana complemente sua defesa.

15. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Pregoeiro da Supel, Rogério Pereira Santana, concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, contados de 22.7.2021, para que complemente a defesa já apresentada;

II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao responsável Rogério Pereira Santana;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 00255/20-GCESS (ID 977263).

[2] ID 1056914.

[3] ID 1054358.

[4] ID 1058195.

[5] ID 1072855.

[6] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03317/1998– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Inspeção Especial para verificar entrada de materiais adquiridos pela SESAU – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 044/2005 proferida em 06/06/2005

JURISDICIONADO: Centro de Medicina Tropical de Rondônia

RESPONSÁVEL: SB Comércio Ltda., sucessora de Takeda Porto Velho Comércio e Representação Ltda.

ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJRO EM FAVOR DE LIBÓRIO HIROSHI TAKEDA À REQUERENTE. IMPOSSIBILIADE.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVÁVEL NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Precedente. Acórdão AC2-TC 0347/20, referente ao processo n. 3055/19, em que fui Relator para o acórdão.

2. Conforme decidido na DM 0090/2021-GCESS/TCERO, “A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida – vício formal de intimação – e partes envolvidas – Libório Hiroshi Takeda, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual”.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, pode caracterizar a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ. Indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência.

4. De ofício e em juízo provisório, admite-se conhecer de questão de ordem pública pela Corte de Contas quando verificada a presença de possível ilegalidade na decisão por ausência de intimação do advogado da parte, suspendendo, em caráter cautelar, os efeitos dos atos executivos de cobrança.

DM 0189/2021-GCESS

1. A empresa SB Comércio Ltda., sucessora de Takeda Porto Velho Comércio e Representações Ltda. e representada por Libório Hiroshi Takeda, por intermédio de seus advogados constituídos[1], protocolou petição referente ao processo n. 3.317/1998-TCE/RO[2], nominando-a de direito de petição, na qual pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão n. 02/2011-Pleno.

2. Após discorrer sobre o cabimento do direito de petição, bem como a necessidade de lhe ser estendida a decisão proferida pelo TJRO em ação anulatória ajuizada por Libório Hiroshi Takeda, porquanto igualmente foi atingida pelo vício formal de ausência de intimação de advogado para o julgamento do feito, assim delimitou o seu pedido[3]:

[...] 1) Seja recebido e conhecido o presente pedido, por se tratar de matéria de Ordem Pública, passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e Grau de jurisdição, **chamando-se à Ordem o feito, para análise e ponderações necessárias quanto às ilegalidades apontadas;**

2. A concessão da **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, **para que seja determinada a imediata SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS DECISÕES (a partir do acórdão n. 02/2011 Pleno), PROFERIDAS na Tomada de Contas Especial – TCE n. 3317/98/TCE-RO, do ato encaminhado à Procuradoria do Estado, bem como todos os atos dele decorrentes, como inscrição em dívida ativa, protestos, execuções, entre outros, cujas baixas deverão ser suportadas pelo Estado;**

3. A intimação do Ministério Público de Contas e do Estado de Rondônia para manifestações no feito;

4. Seja dado provimento para que:

4.1. Seja declarada e sanada a **NULIDADE** com efeitos retroativos do acórdão n. 02/2011 Pleno³ e do ato de intimação da sessão que o julgou em relação à Requerente, para que o feito possa, a partir de nova notificação e intimação, ser sanada, tendo regular prosseguimento, oportunizando-se, assim, a presença e participação de seus advogados no julgamento;

4.2. Seja declarada a nulidade do **PACED originado do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo n. 3317/98/TCE-RO, do ato encaminhado à Procuradoria do Estado, bem como todos os atos dele decorrentes, como inscrição em dívida ativa, protestos, execuções, entre outros, cujas baixas deverão ser suportadas pelo Estado;**

4.3. Sejam desconstituídos os atos, com decretação da nulidade daqueles posteriores, a partir da irregularidade relacionada à invalidade;

4.4. **Requer que as intimações sejam realizadas em nome dos profissionais constituídos que esta subscrevem – negritos originais.**

3. O expediente aportou em meu Gabinete no dia 13/07/2021, oportunidade em que se verificou que os fatos narrados guardam relação com a tomada de contas especial, processo n. 3317/98-TCE/RO, que se encontrava conclusos no Gabinete da douta Procuradora de Contas, Dr.^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira para manifestação regimental. Bem por isso, determinei a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para que apreciasse toda a documentação e opinasse especialmente quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência[4].

4. Assim, sobreveio o Parecer n. 0130/2021-GPEPSO, opinando-se pelo não conhecimento do direito de petição por ser inadmissível sua utilização como sucedâneo de recurso, e pelo deferimento da liminar pleiteada tão somente para suspender os atos executivos derivados do Acórdão n. 02/2011-Pleno, por se tratar de matéria de ordem pública.

5. É o relatório.

6. Em cognição sumária, passo a decidir.

7. De início, é de se registrar que os fatos estão exaustivamente narrados no processo n. 3317/98-TCE/RO, conforme faz prova as decisões monocráticas de números DM 90/2021-GCESS[5] e DM 245/2021-DP[6], razão porque entendo desnecessário transcrevê-las nesta oportunidade, inclusive para se evitar a adoção de conduta tautológica.

8. Além disso, da leitura do parecer exarado pelo MPC verifica-se que foram pormenorizadamente dissecados os fatos ocorridos na tomada de contas especial, consignando ainda que a DM 468/2020-GP determinou o prosseguimento dos atos executivos do Acórdão n. 02/2011-Pleno em face dos responsáveis, exceto contra o Senhor Libório Hiroshi Takeda.

9. Vale consignar que a Requerente SB Comércio Ltda. busca a suspensão em caráter liminar da eficácia dos atos ordinatórios de natureza executiva decorrentes do Acórdão n. 02/2011-Pleno, até que o mérito do pleito para anulação do referido *decisum* seja decidido.

10. A motivação do pedido cautelar reside no fato do advogado da empresa Takeda Porto Velho Com. Rep. Ltda. – *hoje SB Comércio Ltda.* – não ter sido intimado para a sessão julgamento da tomada de contas especial em que foi proferido o Acórdão n. 02/2011-Pleno, caracterizando, destarte, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Diante desse contexto, passa-se ao exame do direito de petição e a pertinência do pedido de tutela antecipatória de urgência, consubstanciado na suspensão dos atos executivos contra a empresa Requerente com efeito extensivo em decorrência do Acórdão proferido pelo TJRO em situação *inter partes*.

I – Do direito de petição como sucedâneo de recurso

12. Acerca do direito de petição esta Corte de Contas já sedimentou entendimento no sentido de ser vedado sua utilização como sucedâneo de recurso, cujo exercício será sempre residual e subsidiário nos processos contenciosos do Tribunal de Contas e “*somente é justificável em face de lacuna do sistema processual*”^[7].

13. E no julgamento do direito de petição, processo n. 3055/2019, ocorrido em 03/07/2020, no qual fui Relator para o Acórdão em razão de pedido de vista por mim formulado, a questão do manejo do direito de petição como sucedâneo de recurso foi novamente rechaçada com os seguintes fundamentos, confira-se:

[...] IV – Da impossibilidade do manejo do direito de petição como sucedâneo de recurso.

Por oportuno e antes de avançar para o mérito, é necessário consignar que a teoria geral dos recursos adota diversos princípios que se apresentam como fundamentais à interposição, recepção, processamento e conhecimento dos recursos nas diversas áreas e ramos do direito.

Significa que para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, nosso sistema processual impõe e exige o preenchimento de requisitos ou pressupostos que obrigatoriamente devem ser observados pela parte interessada quando da interposição do recurso.

Portanto, mesmo no âmbito do processo de controle, a parte deve observar tais requisitos para que sua insurgência seja conhecida e provoque o reexame dos fatos pela Corte de Contas, mormente quando se postula a reavaliação de questões já debatidas na fase de conhecimento e visa obter a modificação ou a correção da decisão que reputa contrária aos seus interesses e **está acobertada pelo manto da coisa julgada**^[8].

E para que o recurso seja processado, necessariamente devem ser observados determinados pressupostos de admissibilidade, tais como, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a **tempestividade** e o pagamento de custas, se houver (preparo). Ausentes tais requisitos, examinados *a priori*, é defeso avaliar o mérito da pretensão deduzida no recurso, impedindo o seu conhecimento, ainda que o mérito, em tese, possa favorecer a parte interessada.

Diante dessas considerações e sob a ótica recursal, a pretensão dos peticionantes revela-se descabida, pois consiste no rejuízo do processo originário.

E nesse contexto, há que se ter em mente que o direito de petição não deve ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação específica do Tribunal de Contas de Rondônia, muito menos como instrumento **para rediscutir controvérsia definitivamente pacificada em decisão transitada em julgado**.

Como se sabe, a reforma de decisões definitivas está sujeita ao princípio da taxatividade, consequência lógica da tipicidade procedimental, e o respeito à imutabilidade da coisa julgada é pressuposto de validade, garantia da proteção da confiança e da segurança jurídica-processual.

Nesse sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Contas, confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal**, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (**precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO**). 3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019).

Ementa: DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. **PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.** AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa** (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Ementa. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. 1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. **A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.** (Acórdão AC2-TC 00437/17, Processo 00262/17, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 31/5/2017).

Ementa: [...] **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la** (Processo n. 1269/00, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 02/06/2019).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO. 1. **Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.** 2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexo de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos. 3. **Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente.** Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo. 4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido. 5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição. 6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento. 7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCE-RO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO. 8. Arquivo (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

Ementa: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.** 3. **No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.** 4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1 -TC n. 01668/2018. 5. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos. 7. Precedentes desta Corte: 7.1. Processo 3459/2018 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 11.04.2019. 7.2. Processo 574/2016 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 09.11.2016. (Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de **22 a 26 de junho de 2020**).

E em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, há muito tempo já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal no sentido de **ser impossível**, por meio de direito de petição, **reabrir a discussão de acórdão transitado em julgado**, veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de “*petição inominada incidental*” que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. **Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito.** Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 522066 AgR-ED-AgR, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 17/03/2009, DJe-071) – grifou-se.

Com efeito, em havendo o trânsito em julgado do acórdão que se busca reformar – *como no presente caso* –, é inadequado o conhecimento do direito de petição seja como recurso ou como simples petição incidental, por ser vedada a reabertura da discussão adotada pelo órgão colegiado.

Do contrário, implicaria na admissibilidade ilimitada do direito de petição e a possibilidade extraordinária e continuada de revisão do julgado e a reavaliação das provas em total afronta aos princípios da preclusão temporal, da proteção da confiança e da segurança jurídica, este decorrente do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito*”.

E a segurança jurídica exsurge cristalina e deve ser ponderada na presente controvérsia, por constituir-se em “*ideal normativo de primeira grandeza em qualquer ordenamento jurídico, especialmente no ordenamento jurídico pátrio*”^[9] – grifou-se.

14.

E mais.

15. No dispositivo do Acórdão AC2-TC 00347/20, relativo ao processo n. 3055/19, constaram os motivos pelos quais não se deverá conhecer do expediente nominado de direito de petição como substituto de recurso próprio, veja-se:

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição autônoma que deduz pretensão de reforma do Acórdão AC2R-TC 00389/19, dos autos n. 1265/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), em:

I – Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e
- d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente 9) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

16. Assim, ancorado na maciça, majoritária, sedimentada e uniformizada jurisprudência desta Corte de Contas sobre a vedação de se exercitar o direito de petição como sucedâneo de recurso, a qual tem sido mantida estável, íntegra e coerente, nos termos do disposto no art. 926 do CPC/15, deixo de conhecer das pretensões deduzidas pela empresa Requerente no direito de petição em análise.

II – Do pedido de extensão dos efeitos do acórdão do TJRO em favor de Libório Hiroshi Takeda

17. No que é pertinente ao pedido da Requerente em lhe ter estendido os efeitos do acórdão proferido pelo TJRO na ação anulatória de ato administrativo proposta individualmente por Libório Hiroshi Takeda, ao contrário do quanto alegado, entendo não merecer acolhimento.

18. É que ao proferir a DM 90/2021-GCESS, deixei enfatizado que a decisão judicial deve ser interpretada com base no princípio da congruência ou adstrição, e respeitando os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, confira-se:

[...] 13. As questões e pedidos suscitados pelas partes, por certo, servirão de adequada baliza interpretativa, visto que à luz do princípio da demanda, o magistrado apenas pode decidir acerca do objeto levado à sua apreciação e, em respeito ao princípio da congruência e garantia do devido processo legal, jamais deve ir além, ou aquém, dos pedidos formulados.

14. Em visão ampla do princípio da congruência, não é permitido ao juiz decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo, conferir ou denegar coisa distinta da solicitada e, por fim, alterar a causa de pedir eleita pela parte. Em síntese, o limite da prestação jurisdicional é o pedido.

15. Resta indevido, assim, que o interprete conceda ao ato abrangência maior do que foi objeto do processo, seja para alcançar situações não expressamente decididas ou partes não integrantes da relação processual, pois tal atividade interpretativa macularia o ato com patente nulidade, ao torna-lo extra ou *ultrapetita*, o que não se justifica. A atividade interpretativa também deve respeito às regras legais pertinentes.

16. A fundamentação do julgado também é critério de interpretação para alcance de seu sentido e abrangência, pois embora os motivos do decisum não sejam alcançados pela coisa julgada, ao comporem o complexo ato judicial emanado, servirão para adequada interpretação de seu sentido, à luz do já mencionado art. 489, §3º, do Código de Processo Civil.

17. A respeito do tema, cito mais uma vez as lições de Humberto Theodoro Júnior:

[...] como a parte não pode formular pedido sem explicitar a causa de pedir (art. 319, III), o órgão judicial também não pode solucioná-lo sem expor os fundamentos da resposta contida no julgamento (art. 489, II). Embora a coisa julgada incida sobre a conclusão ou dispositivo da sentença, e não sobre os motivos invocados para sustentá-la, o certo é que estes se prestam “para determinar o alcance” da sua “parte dispositiva” (art. 504, I). Daí a importância dos elementos constantes dos fundamentos ou motivos da sentença para sua interpretação. Até mesmo o relatório exerce papel significativo na compreensão daquilo que o juiz avaliou para chegar ao dispositivo (ou conclusão) do ato sentencial. Sendo a sentença um ato judicial complexo, do qual são elementos essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, todos eles deverão ser objeto de análise sistemática para se alcançar efetiva compreensão do desfecho a que o provimento chegou na obra de solucionar o litígio deduzido em juízo. É exatamente isso que o CPC/2015 preconiza no art. 489, §3º [...]

18. Em suma, resta evidente que o ato judicial é passível de interpretação e que seu sentido não decorre da mera leitura de seu dispositivo, mas da completa compreensão do objeto do feito, pedidos formulados e conjugação de todos os elementos do ato decisório, em conformidade com o princípio da boa-fé.

[...]

29. A partir da conjugação de todos os elementos do decisum e em conformidade com o princípio da boa-fé, conclui-se que a questão controvertida expressamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está limitada à existência de vício formal na intimação de Libório Hiroshi Takeda, ora responsável, e de seus advogados constituídos.

30. A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida e partes envolvidas, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual, como é o caso dos demais responsáveis que integram a relação jurídica processual da presente Tomada de Contas Especial.

31. Ainda que a parte dispositiva do voto condutor do acórdão tenha sido genérica ao declarar a nulidade do Acórdão n. 02/2011, proferida no bojo do Processo n. 3317/98/TCE, tal conclusão deve ser interpretada à luz da questão expressamente decidida, que está intrinsecamente ligada às partes envolvidas, causa de pedir e pedido, pois se assim não o fosse o decisum seria claramente extra petita, o que é vedado pelo art. 492 do CPC.

32. Assim, eventual interpretação que conduza à completa nulidade do acórdão 02/2011- PLENO, data máxima vênua, não é a mais adequada, pois havendo dúvida quanto a inteligência da sentença, deve ser adotado sentido que a coadune com a lei, evitando conceder-lhe abrangência sobre matéria não submetida à apreciação judicial e partes não integrantes da lide.

[...]

39. A coisa julgada, ademais, não está limitada à parte dispositiva das decisões, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Isso porque o dispositivo da decisão é apenas a resposta a todas as questões que compõem o objeto litigioso e, sendo assim, todas devem ser estabilizadas juntamente com a conclusão do julgado e, ao mesmo tempo, utilizadas para fiel delimitação dos limites da coisa decidida.

40. Essa tese é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento segundo o qual a amplitude dos julgados é aferível à luz do seu contexto, ainda que extraído de outras partes do julgado, que não somente de seu dispositivo, conforme asseverado no AgRg no Ag 162593/RS: [...] A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final. [...] (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ n. 08/09/1998).

41. A respeito, expõe Humberto Theodoro:

[...] É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da *res iudicata* a solução da questão principal (i.e., a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu). [...]

42. A contrário senso, **a coisa julgada incide apenas sobre as questões expressamente decididas, sendo indevida a extensão de seus efeitos para alcance de situações não expressamente enfrentadas no título judicial.**

43. De igual modo, **mostra-se indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, in verbis: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.**

44. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES. 1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

45. **Assentadas tais premissas jurídicas** – as quais não tem a pretensão de questionar ou indevidamente reformar decisão judicial transitada em julgado, mas dar fiel cumprimento à ordem judicial emanada – **torna-se evidente que a nulidade declarada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recaí unicamente sobre a parte do acórdão 02/2011-PLENO que trata sobre Libório Hiroshi Takeda, ora responsável.**

46. Afinal, **foi ele a parte autora da ação anulatória e a nulidade ali exposta limitada a sua pretensão, sem qualquer impacto sobre os demais responsáveis e débitos imputados nesta Tomada de Contas Especial, que deve prosseguir seus termos relativamente aos demais responsáveis não impactados pela Ação Anulatória referida.**

47. Consigne-se, por fim, que uma eventual anulação do acórdão 02/2011-PLENO, relativamente aos demais responsáveis, **coloca em risco o interesse público incidente na reparação de danos causados aos cofres públicos e, por fim, a segurança legítima sobre a qual se apoiam os interessados, visto que após uma década correriam o risco de ver suas penas agravadas, em razão da insurgência de terceiro. A segurança jurídica e interesse público devem ser resguardados no caso**^[10] - grifou-se.

19. Com efeito, a pretensão da empresa Requerente, no sentido de obter a seu favor a extensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJRO em benefício de Libório Hiroshi Takeda, mostra-se descabida por expressa previsão legal – *art. 506 do CPC/15* –, somada com a motivação constante na DM 90/2021-GCESS acima transcrita, por mim prolatada, cujos fundamentos ficam aqui ratificados para todos os fins de direito.

III – Do pedido de tutela provisória antecipada de urgência

20. Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada de urgência cumpre examinar a presença dos requisitos necessários para que a medida possa ser concedida, nos termos do disposto no art. 300, *caput*, do CPC/15.

21. Não obstante a **possível** presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela – *fumus boni iuris e periculum in mora* –, aliás, como muito bem foi explanado pela douta Representante do Ministério Público de Contas, data máxima vênua, não vislumbro ser o caso de se conceder a liminar pleiteada e explico o por quê.

22. É que no presente caso, os requisitos autorizadores da medida não podem ser analisados isoladamente, porquanto, no presente caso, a empresa Requerente esperou transcorrer por mais de uma década desde o julgamento para somente agora ventilar a nulidade por ausência na intimação do advogado constituído à época.

23. Nesse interregno temporal a Requerente sucedeu a empresa responsável Takeda Porto Velho Comércio e Representação Ltda. e continua executando as atividades da empresa anterior mesmo que com outra razão social, cuja nulidade foi aventada por meio dos novos advogados constituídos, o que, em tese, pode caracterizar nulidade de algibeira ou de bolso, conduta repudiada pelo direito.

24. Ora, diante do fato da empresa Takeda Porto Velho Comércio e Representação Ltda ter como representante legal a pessoa física de Libório Hiroshi Takeda, o qual moveu ação judicial para o fim de anular o Acórdão 02/2011 do Tribunal Pleno, diante da ausência de intimação do advogado constituído à época na respectiva pauta de julgamento, não se pode imaginar, portanto, que o conhecimento da nulidade somente veio à tona por parte da empresa nesse momento processual.

25. A respeito da nulidade de bolso, o ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que a chamada nulidade de algibeira ou bolso ocorre “quando a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, em estratégia repudiada pelo melhor Direito (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.203.417/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/2014, DJe 15/09/2014; STJ, 3ª Turma, REsp 1.372.802/RJ, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/03/2014, DJe 17/03/2014)”^[11].

26. Em arremate – e citando precedentes do c. STJ a respeito do tema –, o ilustre processualista concluiu:

Ementa: [...] Trata-se da aplicação ao processo do princípio do *duty to mitigate the loss*, por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, **não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprouver** (STJ, 6ª Turma, HC 266.426/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2013, DJe 14/05/2013)^[12].

27. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema **está mais que consolidada**, conforme se vê dos julgados mais recentes, confira-se:

Ementa: [...] 4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta** (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1561078/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Ementa: [...] 3. "Nos termos da jurisprudência do STJ, não se reconhece a denominada 'nulidade de algibeira' quando a parte não a suscita em momento oportuno" (EDcl na SEC 12.236/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1634949/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

Ementa: [...] 2. **A pretensão tardia da nulidade do julgamento**, com base na prevenção de outro órgão julgador, formulada somente após a interposição de agravo interno em agravo em recurso especial, **após a ciência de resultado de mérito desfavorável à parte suscitante, configura violação à boa-fé processual, constitui a chamada nulidade de algibeira**, sendo de se confirmar a preclusão da alegação já pronunciada pelo órgão colegiado (fls. 2745).

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1517514/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020).

28. Necessário ainda mencionar inúmeros precedentes do c. STJ que rejeita alegação tardia da nulidade, a exemplo destes: **1)** AgInt no RMS 44.419/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/05/2020; **2)** AgInt no AREsp 1.401.347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAJÚJO, DJe 31/03/2020; **3)** AgRg no HC 555.931/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 16/03/2020; **4)** EDcl na SEC 12.236/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/02/2020; e **5)** REsp 1714163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/09/2019, entre outros.

29. Em consonância com a jurisprudência do e. STJ também é firme a posição do Tribunal de Justiça de Rondônia, veja-se:

Ementa: [...] **É vedada a inovação recursal especialmente em matéria de que a parte deveria ter alegado na primeira oportunidade que teve para falar no processo, evitando a chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"** (Apelação 0001806-78.2010.822.0019, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, TJRO, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2017).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSENCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.**

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803200-37.2016.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Kiyochi Mori, j. 20/04/2017).

30. Portanto, considerando que tanto a empresa responsável quanto a empresa ora Requerente não arguiu a suposta irregularidade – *violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa* –, na primeira oportunidade em que tiveram, deixando o acórdão transitar em julgado, a decisão deverá permanecer inalterada, em virtude do **efeito preclusivo** da nulidade somente agora levantada em direito de petição, o que demonstra desapego às regras mínimas de impugnação processual específica.

31. Por tais razões, deixo de acolher a manifestação ministerial e indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

IV – Ilegalidade. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício

32. Por final, considerando a existência de possível vício formal consubstanciado na ausência e intimação de advogado da Requerente que assinou a defesa da empresa Takeda Porto Velho Comércio e Representações Ltda., Dr. Ely Roberto de Castro (OAB/RO n. 509), acerca da pauta da sessão de julgamento em que foi prolatado o Acórdão n. 02/2011-Pleno, **de ofício** e em caráter provisório, entendo por bem suspender os seus efeitos, até o julgamento do mérito da tomada de contas especial pelo órgão colegiado.

33. Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona em reconhecer afronta o princípio do devido processo legal, se constatada a ausência de intimação do advogado da parte interessada.

34. Veja-se a manifestação na íntegra e igualmente ora reproduzida:

[...] Compulsando os autos, nota-se a possível defecção ao examinar-se a certidão de pauta constante do ID n. 1023235, fls. 3523/3524, exarada em 10.02.2011, subscreta pela então Secretária do Pleno substituta, Sra. Samia Silva de Carvalho, na qual se observa menção apenas à empresa responsável, sem qualquer referência ao referido causídico.

Dada a relevância jurídica da tese esposada pela peticionante, a se confirmar, **eventualmente, no devido exame de mérito**, a veracidade jurídico-factual da arguição, ela, com efeito, tem o condão de implicar, em relação à postulante, a nulidade do Acórdão n. 02/2011-Pleno.

Isso porque, consoante jurisprudência consolidada desse Sodalício, a ausência de intimação do advogado constituído pelo responsável acarreta **nulidade absoluta**, por constituir embaraço ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Carta Magna).

Nesse sentido, confira-se a posição expressa nos seguintes arestos da Corte:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO EM PAUTA PUBLICADA. NÃO COMUNICAÇÃO À DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. A arguição de nulidade em sede de embargos de declaração é admitida pelo precedente do Tribunal de Contas, podendo ser, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador; 2. **A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência de menção ao número dos autos e, em consequência, dos nomes dos recorrentes e do advogado da parte interessada, constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988** (TCE-RO. Acórdão APLTC 00289/20, relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, j. 15.10.2020, Processo n. 160/2020) [destaque].

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPROVAÇÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração, no âmbito dessa Corte de Contas, encontram a sua fundamentação legal no que dispõe o art. 31, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo cabimento, na forma do art. 33 da aludida lei, serve para aclarar obscuridade, omissão ou contradição; 2. Protocolização do recurso em momento extemporâneo enseja o não conhecimento dos embargos; 3. Acolhimento do pedido de desistência dos Embargos de Declaração como Questão de Ordem, uma vez que houve ofensa ao disposto no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que o advogado constituído, à época, não foi intimado para a Sessão Plenária; 4. Ausente o desígnio de revogar os poderes outorgados aos advogados constituídos, ainda que o embargante tenha atuado em causa própria, concomitantemente com o **patrocínio dos causídicos, a ausência de intimação para a Sessão de Julgamento em que restou prolatado o Acórdão APL-TC n. 285/18, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCER (ID n. 647647) e, para além disso, da publicação do aludido Acórdão, indubitavelmente, operou-se ofensa ao disposto no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 30, §6º, do Regimento Interno do TCE-RO**; 5. Declaração de nulidade absoluta do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n. 1.707/2017-TCER, em 5 de julho de 2018, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.676 de 25 de julho de 2018; 6. Precedentes: TCERO. Acórdão n. 95/2014 – PLENO, Rel. Conselheiro Edílson Sousa Silva, j. 26.06.2014, e TCERO: Autos n. 2772/2013. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00263/19, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 05.09.2019, Processo n. 2810/18) [destaque].

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO. ATO ADMINISTRATIVO (ATO DE GESTÃO). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SEM CONOTAÇÃO PARA OS FINS DE INELEGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO RE 848.826/DF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO. [...] Noutra questão, deu-se provimento ao vertente Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e **declarou-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinário do Pleno de Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.287, de 07/12/2016 (cópia à fl. n. 779 do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO), e por consectário lógico do Acórdão n. 505/2016-Pleno e todos os demais atos processuais, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, de modo que houve cerceamento de defesa.** Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, deu-se provimento. Determinações. Encaminhamento ao Conselheiro-Relator dos autos originários (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00159/17, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 20.04.2017, Processo n. 153/17) [destaque].

EMENTA: PETIÇÃO INOMINADA. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ADVOGADO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO EVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes. **A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, também, ofende o comando inserto no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciando-se em nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício** (TCE-RO. Acórdão n. APL-TC 00235/16, relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 28.07.2016, Processo n. 1844/06) [sem grifos na origem].

35. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício, é de se reconhecer a possível existência de nulidade, o que enseja a suspensão dos atos executivos de cobrança do crédito em desfavor da empresa Requerente, decorrentes do Acórdão n. 02/2011 – Pleno.

V – Conclusão e dispositivo

36. Em face de todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, em cognição sumária, decido:

37. I – Não conhecer das pretensões deduzidas pela empresa SB Comércio Ltda. – *sucessora da empresa Takeda Porto Velho Comércio e Representações Ltda.* – no expediente atuado como Documento n. 06091/21 e nominado como direito de petição^[13], por haver expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;

c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e

d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedente: Acórdão AC2-TC 0347/20, referente ao processo n. 3055/19, direito de petição, em que fui Relator para o acórdão, j. 3/8/2020 (Relator originário, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

38. **II** – Indeferir o pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJRO em ação anulatória de ato administrativo proposta individualmente pelo corresponsável Libório Hiroshi Takeda, uma vez constou na DM 90/2021-GCESS que a decisão judicial deve ser interpretada com base no princípio da congruência ou adstrição, respeitando os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada – questão preclusa;

39. **III** – Indeferir o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, porquanto tanto a empresa Requerente quanto à empresa sucedida, deixaram de arguir a suposta irregularidade – *ausência de intimação do advogado do julgamento* –, na primeira oportunidade em que tiveram, deixando o Acórdão n. 02/2011 – Pleno transitar em julgado, ocorrendo o efeito preclusivo da nulidade somente agora suscitada em direito de petição;

40. **IV** – Suspender, **de ofício e provisoriamente** os atos executivos decorrentes do Acórdão n. 02/2011-Pleno em relação à empresa Requerente, ante a possível ocorrência de nulidade pela ausência de intimação da empresa responsável por se tratar de matéria de ordem pública, até o julgamento do mérito da tomada de contas especial pelo órgão Colegiado, considerando-se os fatos delimitados no petitório;

41. **V** – Dar ciência à d. Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Diretor da unidade, para que adote as medidas necessárias objetivando suspender provisoriamente a cobrança do crédito decorrente do Acórdão n. 02/2011 – Pleno em desfavor da empresa Requerente e sucessora da responsável Takeda Porto Velho Comércio e Representação Ltda.;

42. **VI** – Dar ciência desta decisão ao d. Ministério Público de Contas na forma regimental, à empresa SB Comércio Ltda. e aos seus advogados constituídos, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225) e Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser adotada como marco para eventual interposição de recurso, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

43. **VII** – Determinar sejam os autos encaminhados ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

44. **VIII** – Oportunamente, determinar ao Departamento de Gestão Documental desta Corte que adote os atos necessários à retificação da relatoria deste processo, pois, diante da ascensão do Conselheiro Paulo Curi à Presidência desta Corte, os autos devem ser redistribuídos a este Conselheiro;

45. **IX** – Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos regimentais;

46. **X** – Encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para julgamento.

47. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Procurações – id 1064753 e id 1064754, págs. 16/17.

[2] Tomada de Contas Especial envolvendo aquisição e entrega de medicamentos de material penso ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia

[3] Id 1064752, págs. 14/15

[4] Id 1068253, pág. 20.

[5] Id 1018425, proferida em 13/04/2021, dos autos n. 3317/98.

[6] Id 1049391, proferida em 28/04/2021, dos autos n. 3317/98.

[7] Decisão n. 48/2012–Pleno, Processo n. 2.581/2011, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 12/04/2012

[8] Trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/08/2019

[9] ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 681.

[10] Id 1018425

[11] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 437.

[12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 437.

[13] Art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

Poder Judiciário**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1899/20-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2019
JURISDICIONADO:Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92
 Desembargador-Presidente, a partir de 1º de janeiro de 2020
 Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15
 Responsável pela contabilidade
 Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20
 Secretário Especial de Auditoria Interna e Controle
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATOS RELEVANTES. DILAÇÃO DO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Fatos extraordinários que levam ao deferimento de dilação do prazo.

DM 0105/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2019.

2. Em 18.6.2021 proferi a Decisão Monocrática DM-DDR-0091/2021-GCBAA, na qual determinei a audiência do senhor Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsável pela Controladoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de que apresentasse razões de defesa diante dos achados de auditoria, excerto *in verbis*:

(...)

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsável pela Controladoria Interna para, caso entenda conveniente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte “achado de auditoria” (ID 1048993):

[Omissis]

1.2 – AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador-Presidente, a partir de 1º de janeiro de 2020, responsável pela prestação de contas do exercício em questão, solidariamente, com os Srs. Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15 e Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, para, caso entendam conveniente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 1048993):

[Omissis]

3. Em 8.7.2021 (documento n. 6135/21) o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Paulo Kiyochi Mori, informou que o senhor Antônio Andrade Filho não pudera ser citado, vez que encontrava-se hospitalizado no Hospital Central, desde o dia 24.6.2021 devido infecção por Corona Vírus (COVID-19), o que inviabilizaria o início da contagem do prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 97, III, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Os autos vieram conclusos e, em 20.7.2021, por meio do Ofício nº 2946 / 2021 - GabAudint/Audint/PRESI/TJRO, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Paulo Kiyochi Mori, informou que o senhor Antônio Andrade Filho veio a falecer no dia 12.7.2021, conforme noticiado nos seguintes links <https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/infomes/2517-mais-um-colega-que-se-vai-vitima-da-covid19> e <https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/infomes/2515-nota-de-pesar-servidor-do-tribunal-de-justicada-estado-de-rondonia>, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para enviar as razões de defesa acerca dos achados constantes na DMDDR-0091/2021-GCBAA.

É o breve relato, passo a decidir.

5. Lamentavelmente recebe-se mais uma notícia da morte de um responsável nestes autos, vítima de COVID-19, dessa forma, entendo que por ser a responsabilidade de caráter personalíssimo na fase em que se encontram os autos, deve-se excluir a responsabilidade do senhor Antônio Andrade Filho.
6. Dessa forma, o prazo para apresentar defesa dos responsáveis deve iniciar a partir da publicação dessa decisão que exclui o senhor Antônio Andrade Filho.
7. Porém, atento ao pedido formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, Paulo Kiyochi Mori a fim de conceder prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das razões de defesa, entendo que deve ser deferido, tendo em vista as peculiaridades dos autos.
8. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – EXCLUIR a responsabilidade do senhor Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20, Secretário Especial de Auditoria Interna e Controle, diante da notícia de seu falecimento, considerando o caráter personalíssimo da responsabilidade na fase em que se encontram os autos.

II – EXCLUIR a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, diante da notícia de seu falecimento, conforme consta na Decisão Monocrática DM DDR-0091/2021-GCBAA.

III – CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis apresentem suas razões de defesa, cujo o termo inicial será a data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

2.3 – Após a apresentação das defesas ou, transcorrido o prazo *in albis*, seja certificado e encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/21

PROCESSO: 0666/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - RO
INTERESSADA: Milca Alves de Souza Sobrinho - CPF: 940.301.467-91
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Milca Alves de Souza Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Milca Alves de Souza Sobrinho, portadora do CPF: 940.301.467-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula 489, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, materializado por meio da Portaria n. 008/IPMVP/2020, de 23.9.2020, publicada no Diário Oficial do Município n. 2809, de 1.10.2020, com fundamento no artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 92, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 1.175/2018 de 10 de junho de 2018 (ID 999352);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - RO que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso/RO, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01422/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Nelson Klutchek - CPF nº 219.921.692-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0092/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 562, de 16.5.2019 (ID 1059630), publicado no DOE nº 099 de 31.5.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao servidor Nelson Klutchek, CPF nº 219.921.692-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 11, matrícula nº 300024885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1069480), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 4.789/2015 e 4.789/2018, inseridos sob o ID nº 1059634, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que o servidor é portador das patologias classificadas no CID 10:

CID 10:

G55 0 Compressões das raízes e dos plexos nervosos em outras doenças classificadas em outra parte
 I69 4 Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico
 M15 0 (Osteo)artrose primária generalizada
 M15 4 (Osteo)artrose erosiva
 M41 3 Escoliose toracogênica
 M43 1 Espondilolistese
 M43 2 Outras fusões da coluna vertebral
 m51 3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1059633) carreada aos autos, demonstra que os proventos do interessado foram fixados pela proporcionalidade (8.823/12.775 dias = 69,06%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que o servidor ingressou no serviço público em 2.5.1997. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Nelson Klutchek, CPF nº 219.921.692-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 11, matrícula nº 300024885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadorianº 562, de 16.5.2019 (ID 1059630), publicado no DOE nº 099 de 31.5.2019, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/21

PROCESSO : 00974/19-TCE-RO
 CATEGORIA : Licitações e Contratos
 SUBCATEGORIA : Contrato
 ASSUNTO : Contrato nº 022/2018/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de reforma, Adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO.
 Processo Administrativo: 0015240-09/2017
 JURISDICIONADO : Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
 RESPONSÁVEIS : José Bastos Ribeiro Neto – CPF n. 533.846.522-15
 Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Empresa Fernandes Salame EPP, com alteração contratual passou a designar Construtora Medianeira Eireli -CNPJ n. 05.772.561/0001-22
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PARCIAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE CULPA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerado parcialmente irregular no aspecto documental a execução do contrato, por recolhimento a menor de ISS.
2. Inaplicabilidade de multa, por ausência de culpa dos responsáveis.
3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por intermédio do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), e a empresa Fernandes Salame EPP, que modificou sua denominação para Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, tendo por objeto a execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO (Processo Administrativo n. 0015240-09/2017), com preço global inicialmente contratado de R\$ 6.709.392,81, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR parcialmente irregular, no aspecto documental, a execução do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, pelos fundamentos expendidos ao longo do voto, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do contrato, ressaltando-se eventuais apurações em auditoria;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Senhor Adailton Antunes Ferreira, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que instaura Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar suposto dano ao erário da municipalidade, relativamente ao Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, vez que os recolhimentos do ISS se deram com cálculo sobre 60% dos serviços executados, quando deveria ter sido feito sobre o montante total, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos valores concernentes aos materiais empregados na utilização da obra;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01064/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Daniela Lima Oliveira - CPF n. 593.473.762-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0091/2021-GABFJS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1166, de 17/09/2019 (ID 1037988), publicado no DOE nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples à servidora Daniela Lima Oliveira, CPF nº 593.473.762-72, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Nível 2, Classe A, Referência 05, matrícula nº 300097227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052785), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 16.898/2017, 25.024/2018 e 31.243/2019, inseridos sob o ID nº 1037992, produzidos pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – F33.3: Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos. Doença não previstas no rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1037991) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (3.429/10.950 dias = 31,31%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Daniela Lima Oliveira, CPF nº 593.473.762-72, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Nível 2, Classe A, Referência 05, matrícula nº 300097227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1166, de 17/09/2019 (ID 1037988), publicado no DOE nº 183 de 30.9.2019, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01497/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Maria Dirce Campoe de Farias - CPF nº 315.867.912-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0096/2021-GABFJS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1139, de 16.9.2019 (ID 1065565), publicado no DOE nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos Integrais e paritários, à servidora Maria Dirce Campoe de Farias, CPF nº 315.867.912-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300012295, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1069354), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 5.275/2016 e 29.289/2018, inseridos sob o ID nº 1065569, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, ficou comprovado que a servidora é portadora das patologias classificadas no CID 10 – G04 1: Paraplegia espástica tropical e G95 0: Doença não especificada na medula espinhal. Tais anomalias, conforme a Junta Médica, se enquadram como Paralisia Irreversível e Incapacitante.

8. Quer dizer, doença prevista no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais (rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008), conforme consta da Planilha de Proventos (ID 1065568).

9. Nesse passo, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012), está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei e o ingresso da servidora no serviço público ter-se dado em 30.10.1991.

10. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Dirce Campoe de Farias, CPF nº 315.867.912-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300012295, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1139, de 16.9.2019 (ID 1065565), publicado no DOE nº 183 de 30.9.2019, com proventos Integrais e paritários, com fundamento no art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Alcilene Rebouças de Souza Lima - CPF nº 468.860.522-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2021-GABFJS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 600, de 3.9.2020 (ID 1033926), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade, à servidora Alcilene Rebouças de Souza Lima, CPF nº 468.860.522-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 03, matrícula nº 300130421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052753), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 29.403/2018, inserido sob o ID nº 1033930, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – C32.9: Neoplasia Maligna da Laringe, não especificada. Doença prevista no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais (rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008).
8. Registre-se que a Planilha de Proventos (ID 1033929) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela integralidade das médias (2.121/10.950 dias = 100%) e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts. 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei.
10. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Alcilene Rebouças de Souza Lima, CPF nº 468.860.522-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 03, matrícula nº 300130421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadorianº 600, de 3.9.2020 (ID 1033926), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, com proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade, com supedâneo no disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Eliete Muniz da Silva Andrade - CPF nº 847.980.761-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0094/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 610, de 4.9.2020 (ID 1034422), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade, à servidora Eliete Muniz da Silva Andrade, CPF nº 847.980.761-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula nº 300100003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052756), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 20.879/2017, inserido sob o ID nº 10334426, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – C50.2: Neoplasia Maligna do quadrante superior interno da mama. Doença prevista no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais (rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008).
8. Registre-se que a Planilha de Proventos (ID 1034425) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela integralidade das médias (6.056/10.950 dias = 100%) e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts. 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei.
10. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Eliete Muniz da Silva Andrade, CPF nº 847.980.761-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula nº 300100003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadorianº 610, de 4.9.2020 (ID 1034422), publicado no DOE nº 192 de 30.9.2020, com proventos Integrais (integralidade das médias), sem paridade, com supedâneo no disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no § 9º do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01465/2021^e - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre alterações na sistemática do transporte escolar nos Municípios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios

CONSULENTE: Célio de Jesus Lang – Presidente da AROM

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.
2. Não conhecimento por decisão monocrática da relatoria, nos termos do artigo 85 do RITCERO.
3. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0090/2021-GABFJFS

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício n. 174/2021/PR/AROM, subscrito pelo Sr. Célio de Jesus Lang, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), o qual requer manifestação deste Tribunal acerca dos seguintes pontos:

- a) Os Municípios podem flexibilizar a idade máxima da frota de transporte escolar? Em caso positivo, qual o melhor expediente a adotar?
 - b) Os Municípios podem adotar, em caráter excepcional, pagamentos quinzenais para os contratos de transporte escolar? Em caso positivo, que requisitos devem ser considerados?
2. Referido ofício foi instruído com cópia do Ofício n. 025/ASSETERO/2021, encaminhado pela Associação das empresas de transporte escolar de Rondônia à AROM.
 3. O feito foi distribuído a esta relatoria conforme Certidão de Distribuição ID 1064841.
 4. Assim vieram-me os autos para deliberação.
 5. É o relatório.

6. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

7. Preliminarmente, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

8. O Regimento Interno desta Corte, em seus artigos 83 a 85, disciplina a matéria relativa à consulta, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento, nos seguintes termos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

9. No caso dos autos, insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata do Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), que apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas.

10. Ocorre que a matéria trazida está atrelada a caso concreto, fato este que obstaculiza o conhecimento em sede de consulta, por força do §2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

11. Neste sentido, nota-se que a consulta objeto destes autos foi veiculada a partir de informações solicitadas pela Associação das empresas de transporte escolar de Rondônia, por intermédio do Ofício n. 025/ASSETERO/2021, encaminhado à AROM.

12. Além de ter sido a consulta formulada em caso concreto, nota-se que não foi observado o disposto no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno, que estabelece a necessidade de que a consulta seja instruída, sempre que possível, com cópia de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

13. Por oportuno, importa frisar que os dispositivos regulamentares que versam sobre consulta visam resguardar as atribuições constitucionais e legais deste Tribunal, com o objetivo de evitar que a Corte de Contas passe a desempenhar o papel de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

14. Sobre a matéria, em sede doutrinária, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], preleciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, **exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente [...]**. (destaque nosso)

15. Em igual sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 265 do RI/TCU, não se conhece de consulta que verse apenas sobre caso concreto.

(TCU 02122720082, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/04/2009).

16. Verifica-se, portanto, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, circunstância em que este Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que não há falar em conhecimento da consulta formulada, a exemplo das decisões proferidas nos processos de n. 03646/2009^[2], 02161/2011^[3], 00515/2019^[4], 02537/2019^[5], 00148/20^[6] e 01425/20^[7].

17. Assim, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Contas, compete ao relator arquivar monocraticamente a consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, após comunicação ao consulente.

18. À luz do exposto, em juízo de admissibilidade, e atenção ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER da consulta formulada por Célio de Jesus Lang, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), eis que ausentes os pressupostos regimentais de admissibilidade necessários à sua apreciação, esculpido nos §§ 1º e 2º do artigo 84 e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – DETERMINAR ao Departamento do PLENO que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Cientifique via ofício, o Consulente do teor desta Decisão Monocrática, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor deste *decisum*;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

- [1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil –Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.
 [2] Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
 [3] Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 [4] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
 [5] Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.
 [6] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
 [7] Desta relatoria.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2297/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL : Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53
INTERESSADO : Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0103/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 19/20, ID 1064438), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edmilson Facundo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraiso, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraiso, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1064438), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2302/2020 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL : José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91
INTERESSADO : Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0104/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovam que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Vereador José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (fls. 23/24, ID 1063122), demonstrando que, exceto quanto ao envio intempestivo das informações pertinentes ao 1º semestre, não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jose Xavier de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º semestre) contrariando as disposições do art. 9º (anexo D), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, pertinente ao exercício financeiro de 2020, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecúvel o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1063122), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2717/2011 – TCE/RO.

ASSUNTO: Pedido de dilação de prazo para cumprimento do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Porto Velho.

NATUREZA: Auditoria e inspeção.

INTERESSADA: **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (Controladora-Geral do município de Porto Velho), CPF n. 747.265.369-15.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva** - Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0106/2021-GABEOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REITERAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo, registrado sob o protocolo n. 4183/20/TCE/RO, subscrito pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ex-Controlador-Geral do município de Porto Velho (ID 913442), para cumprimento do item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11 (ID 838549).
2. Em razão do jurisdicionado não ter apresentado justificativa plausível sobre a impossibilidade de cumprimento da Decisão n. 0057/2020-GABEOS^[1], este Relator proferiu a Decisão n. 0043/2021-GABEOS^[2], notificando a atual Controladora-Geral, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indicasse os motivos que impossibilitavam o cumprimento do item I do acórdão APL-TC 0388/19, em atividade presencial (ID 1020214).
3. Diante disso, a Controladoria-Geral informou que as determinações foram parcialmente cumpridas, e que estavam realizando *diligências com objetivo de reunir informações e documentos para subsidiar resposta a Corte de Contas*, com expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, à Santo Antônio Energia e às empresas relacionadas na Decisão, para que apresentassem formalmente atualizações das reformas realizadas (ID 1046592).
4. A CGM alega a impossibilidade de cumprir na íntegra a decisão, visto que não retornaram ao trabalho presencial, porquanto o Decreto n. 17.247/21, de 14.4.2021, dispôs somente sobre o retorno presencial dos servidores do grupo de risco, que receberam a 2ª dose da vacina contra a Covid-19. Por fim, pleiteou prorrogação de prazo de 33 (trinta e três) dias, contados a partir do retorno presencial conforme Decreto expedido pelo Governo do Estado ou pelo Município (ID 1046592).
5. Verifico que a Controladora-Geral não trouxe qualquer documento sobre os ofícios enviados e sobre os cumprimentos das Decisões ns. 0057-Geral/2020-GABEOS e 0043/2021-GABEOS, que foi de demonstrar a impossibilidade de se cumprir em atividade presencial o acórdão APL-TC 0388/19, de sorte que permanece em aberto o atendimento à determinação constante na Decisão n. 0043/2021-GABEOS.
6. Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações sobre o não cumprimento de ordem deste Tribunal por exigir atividade presencial. É inquestionável que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus trouxe algumas restrições às atividades presenciais. Contudo, o exercício da atividade presencial não deixou de existir, bastando, por óbvio, observar os protocolos sanitários para levar a efeito o cumprimento das determinações do Tribunal, sobretudo, neste momento, com o avanço da vacinação e retomada das atividades econômicas e educacionais, entre outras.
7. Assim, os argumentos da Controladoria-Geral não se mostraram eficazes para afastar o cumprimento da decisão, pois não foram capazes de justificar, **documentalmente**, a impossibilidade de cumprir, em atividade presencial, o item I do acórdão APL-TC 0388/19.
8. Posto isso, em reiteração aos termos da Decisão n. 0043/2021-GABEOS, **determino** a notificação da senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. 747.265.369-15, atual Controladora-Geral do município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, **cumpra** o item I do acórdão APL-TC 0388/19, ou **envie** ao Tribunal outras justificativas, **com provas documentais**, capazes de demonstrar a impossibilidade do cumprimento do item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11, sob pena de aplicação de sanção de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.
9. Ao Departamento do Pleno que, via ofício, **dê ciência** deste *decisum* a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. 747.265.369-15, atual Controladora-Geral do município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, para que cumpra a presente decisão, e sobrestejam os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da Decisão.
10. **Cumpra** a notificada o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] ID 928401: (demonstrar o impedimento de se cumprir em atividade presencial o acórdão APL-TC 0388/19).

^[2] ID 1020214.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01564/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, CPF 157.857.728-41, Prefeito

Emerson Gomes dos Reis, CPF 000.365.712-45, Secretário de Saúde

Thiago Henrique Matara, CPF 701.011.912-00, Controlador-Geral

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0188/2021-GCESS/TCE-RO

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Seringueiras objetivando fiscalizar "eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI".

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 018/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[1]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas, seja com os agentes e os gestores estaduais^[1], seja com os municipais^[2], além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado, prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação, demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que, por outro, prejudica os pleitos de ampliação do número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne à redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacinação, já que esse público pode estar subestimado e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse ínterim, alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes para a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Seringueiras, dessume-se do relatório técnico que a *"situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia"*, porquanto foram registrados, no 1º semestre de 2021, um total de 18 óbitos, com pico no mês de março.

6. Destacou-se ainda que:

22. Como se percebe, a situação do município de Seringueiras apresentou a 492ª maior média de óbitos/100 mil habitantes (169), bem como a 485ª maior quantidade de óbitos acumulados (20). Em ambos os casos, esses números representam variações próximas em relação aos padrões médios (169 e 20) observados para o conjunto das 937 municipalidades analisadas.

23. Na Tabela 4 adiante outros dois indicadores podem ser notados, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (182ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (179ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível baixa testagem para identificar o vírus, dificultando o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação.

7. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação:

25. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 800.506 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total foram aplicadas 653.305, cerca de 81,6%, uma taxa considerada insatisfatória para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação de doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Seringueiras, que ocupa a penúltima posição (51ª) [...]

26. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 23ª posição do país, com apenas 36,8 doses/100 habitantes. A esse respeito, o município de Seringueiras possui um indicador de 25,8 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 47ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Informe-se, também, que a maioria das vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,76% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos Estados Maranhão, Pará e Amapá.

27. Os indicadores de imunização de Seringueiras demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando-o em antepenúltimo lugar no comparativo entre os municípios rondonienses, além do percentual de doses aplicadas inferior a 50%.

28. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Seringueiras, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados repesados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

8. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram *"de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Seringueiras, cujo índice atual é de 55,4% e com o estoque municipal de 2.457, representando 44,6% em estoque no Município"*, com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 79,9%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Seringueiras**, à **Promotoria da Comarca de Seringueiras do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

9. Assim, em 19.7.2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator das contas do município de Seringueiras – exercício 2021, oportunidade em que, excepcionalmente, remeteu os autos ao conhecimento e manifestação deste relator, nos termos já pronunciados nos autos do processo PCE n. 01350/21 – *que possui o mesmo objeto*, igualmente de sua relatoria originária. Eis o teor da fundamentação do despacho de encaminhamento²¹:

[...] 4. Inicialmente, cumpre assinalar que, nada obstante ser o Relator das contas do Município de Seringueiras/RO, para o exercício financeiro corrente, o presente procedimento deve, excepcionalmente, ser encaminhado para o prestigiado Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Explico.

5. O objeto sindicato nestes autos, em seu âmago, guarda correlação fático-jurígena com o que perquirido nos autos dos Processos ns. 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131/2021/TCE-RO, os quais emolduraram, respectivamente, as Decisões Monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS, todas exaradas pelo nobre Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. A essência dos procedimentos em referência, inclusive o fiscalizado nestes autos, tem por mira averiguar a consentânea aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, a partir do quantitativo recebido pelo Governo do Estado de Rondônia.

7. Nessa perspectiva, anoto, por ser relevante, que os presentes autos devem, por racionalidade processual, ser encaminhados, de forma excepcional, para o respeitável Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto ele é o prevento para atuar no presente feito, nos termos do que preconiza o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 59 do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a matéria em que se entretém com a análise da aplicação das vacinas contra a COVID-19.

8. Essa medida é a mais razoável, proporcional, prudente e equânime a ser adotada neste momento processual, com desiderato de se garantir uniformização mínima na atuação fiscalizatória deste colendo Tribunal de Contas, ainda mais quando se está a fiscalizar objetos sensíveis na ordem jurídica pátria, que afetam diretamente e indiretamente as dimensões sociais, econômicas e, mormente, sanitárias da população brasileira, no caso, dos municípios de Seringueiras/RO e, destacadamente, tendo a segurança jurídica como princípio vetor, na espécie, em forma de farol a cintilar luzes para a tomada de decisão dos gestores.

9. Além disso, a medida excepcional que se estar a descortinar qualifica-se como sendo necessária, útil e imprescindível para a atuação uniformizada acerca da matéria em voga, notadamente com a concentração dos procedimentos de controle externo na Relatoria de único Conselheiro, a fim de ser padronizada as manifestações exaradas por este Tribunal, evitando-se, com isso, manifestações conflitantes/contraditórias e, desse modo, assegurando-se, por seu turno, a desejável segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste egrégio Tribunal de Contas.

10. A esse respeito é importante assinalar, por ser pertinente, que já me pronunciei, em caso semelhante à matéria tratada nestes autos, por ocasião da lavratura do Despacho de ID n. 1058108, exarado nos autos do Processo n. 1.350/2021/TCE-RO.

11. Posto isso, DETERMINO, de forma excepcional, o encaminhamento, COM URGÊNCIA, deste procedimento de controle externo para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, com o desiderato de apreciar o presente feito, nos termos do direito legislado, na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a (ir)regularidade da aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, conforme fundamentação colacionada em parágrafos precedentes, visto que este Tribunal de Contas necessita, indubitavelmente, atuar de forma uniformizada sobre a matéria em testilha, dada a proeminência da presente temática fiscalizatória para a Administração Pública e, em última medida, para a sociedade.

12. ALERTO aos atores processuais que o presente procedimento de controle externo se qualifica como sendo URGENTE e, assim o sendo, deve ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. CUMPRA-SE!

À Assistência de Gabinete, para as providências de estilo.

10. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 22.7.2021.

11. É o relatório. DECIDO.

I – Da competência e prevenção

12. Inicialmente, quanto à prevenção (ou não) deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, para que não haja dúvidas, pontuar que o dispositivo processual constante no CPC/15[3], consubstanciado no art. 59, dispõe que o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna preventivo o juízo.

13. Assim, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, decorrentes das decisões monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

14. É certo ainda que, em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.

15. Nas questões atinentes à saúde[4], direito constitucional primário, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.

16. Assim, diante da urgência e da excepcionalidade, assim como o fiz por ocasião das DMs n. 0152/2021-GCESS[5] e n. 0155/2021-GCESS[6], proferidas no processo PCe n. 01350/21, a mim submetido também pelo relator originário Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como das DMs 0184/2021 e 0187/2021-GCESS/TCE-RO, sucessivamente proferidas nos autos PCe n. 01418/21[7] e n. 01562/21[8], ambos de relatoria originária do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, reconheço a competência para instruir e julgar estes autos, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.

17. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*”[9].

18. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que “*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se a parte suscita o conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*”[10].

19. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, **inexiste** prevenção quanto aos demais processos relacionados à covid-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.

20. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão.

21. Por consectário lógico, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.

22. Ademais, frisa-se que, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo mais a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.

23. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina[11]:

[...] O [CPC/1973](#) previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do [CPC/1973](#)); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do [CPC/1973](#); cf. STJ, [CC 1.395/SP](#), 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). **O [CPC/2015](#) prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do [CPC/2015](#))** – grifou-se.

24. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não me torna preventivo para julgamento de outras matérias.

25. Ademais, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção ensejaria a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo da demanda existente, exigiria uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, circunstância que, frente à sistemática adotada nesta Corte – *distribuição de acordo com a unidade fiscalizada e o período da gestão, independentemente da matéria* – poder-se-ia criar um imbróglio, o que, por óbvio, não é o desejado, sem falar na força de trabalho que também seria exigida.

26. Sob esse contexto, reafirma-se inexistir prevenção nesta Corte de Contas sob a temática da covid-19, circunstância, portanto, que não deve recair sobre esta relatoria eventual alegação de vinculação pelo fato de ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre o controle na ordem cronológica de aplicação das vacinas, decorrentes das decisões monocráticas nºs. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

27. De outro giro, em juízo de ponderação, *i)* diante das peculiaridades existentes no caso concreto, posto que, em contextos de crise, sabe-se admitir competências “alargadas”, uma vez que a urgência demanda o gerenciamento e o enfrentamento dos seus efeitos de forma estratégica, cuja atuação deve ser iminente, *ii)* em prestígio aos precedentes desta Corte, acerca da prorrogação da competência a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, *iii)* em garantia à racionalidade administrativa e efetividade do processo é que se reconhece, assim como o fora nos autos n. 01350/21, n. 01418/21 e n. 01562/21, **em caráter excepcional**, a relativização da competência para o objeto tratado nesse processo, refutando-se, via de consequência, qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.

28. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

29. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Seringueiras se posiciona em antepenúltimo lugar entre os municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, com a possibilidade de dados represados em decorrência de alimentação extemporânea do sistema, conforme exposto no relatório, onde se lê e se transcreve:

[...] 26. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 23ª posição do país, com apenas 36,8 doses/100 habitantes. **A esse respeito, o município de Seringueiras possui um indicador de 25,8 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 47ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6.** Informe-se, também, que a maioria das vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,76% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos Estados Maranhão, Pará e Amapá. [...]

27. Os indicadores de imunização de Seringueiras demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando-o em antepenúltimo lugar no comparativo entre os municípios rondonienses, além do percentual de doses aplicadas inferior a 50%.

28. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, **podem não refletir a atual realidade do município de Seringueiras, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema** (frisou-se)

30. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a covid-19, veja-se:

[...] 37. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Seringueiras**, cujo índice atual é de 55,4% e com o estoque municipal de 2.457 representando 44,6% em estoque no município – grifou-se.

31. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências por aquela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Seringueiras.

32. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

33. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 018/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delimitadas e, com isso, equalize o plano de imunização da covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 79,9%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

III – Das determinações e recomendações

34. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção Conjunto n. 018/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I. Reconhecer, de forma excepcional, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo, cujo objeto está limitado à fiscalização quanto à baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI;

II. Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

III. Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que proceda a retificação da autuação quanto à relatoria deste processo, fazendo-se constar este Conselheiro como relator, conforme os termos fundamentados;

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva (CPF 157.857.728-41) e ao Secretário Municipal da Saúde, Emerson Gomes dos Reis (CPF 000.365.712-45), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 79,9%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte;

V. Determinar, via ofício, aos gestores municipais mencionados no item IV, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para a implementação das medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 018/2021/CGU-SGCE, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte, quais sejam:

a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; quais sejam:

d.1.) *"seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense";*

d.2.) *"intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19";*

e) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

VI. Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Seringueiras, Thiago Henrique Matara (CPF 701.011.912-00), ou quem vier a substituí-lo, acerca do teor desta decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações exaradas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena de multa, prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII. Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que:

- a) avalie a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;
- b) avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.
- VIII. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Controladora-Geral do Município de Seringueiras, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao Ministério Público de Contas na forma eletrônica;
- IX. Dar ciência, via ofício, ao Promotor de Justiça atuante na comarca de Seringueiras(MPE/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;
- X. Dar ciência, via ofício, ao relator das Contas do município de Seringueiras, biênio 2021/2022, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em face das determinações e recomendações exaradas nesta decisão;
- XI. Dar ciência, via ofício, ao e. Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;
- XII. Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, tramite os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a quem competirá dar continuidade, acompanhar e adotar outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;
- XIII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 1070139 - relatório de inspeção.
 [2] ID 1071199.
 [3] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
 [4] A exemplo da pandemia mundial causada pelo Covid-19.
 [5] ID 1060513, do processo PCe n. 01350/21.
 [6] ID 1062206, do processo PCe n. 01350/21.
 [7] ID 1070098.
 [8] ID 1071237.
 [9] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.
 [10] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.
 [11] MEDINA, José Miguel Garcia. [Novo Código de Processo Civil](#) Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 244, de 14 de julho de 2021.

Designa servidores para compor grupo de trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o saldo do ATIVO CIRCULANTE (Demais Créditos de Curto Prazo) remonta a valores escriturados em exercícios pretéritos, imperativo auditá-lo com vistas a verificar se, em razão de fatos supervenientes, tal saldo remanesce hígido ou pode ser objeto de baixa, ainda que parcial;

CONSIDERANDO que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a representação fidedigna das informações contábeis constitui objetivo a ser perseguido pela Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à conciliação do saldo da conta do ATIVO CIRCULANTE (Demais Créditos de Curto Prazo) do Balanço Patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Institucional;

CONSIDERANDO que a depuração e o exame da análise do montante do crédito escriturado irão demandar uma atuação cooperada de vários setores deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os trabalhos irão exigir a realização de levantamentos prévios, uma vez que o montante a ser auditado soma a quantia de R\$ 20.276.611,05, o que pode suscitar, a princípio, o exame e a análise de um rol significativo de processos de contas em trâmite neste Tribunal;

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores indicados na tabela a seguir para compor o Grupo de Trabalho que tem como finalidade verificar se, em razão de fatos supervenientes ao processo de escrituração, o saldo do ATIVO CIRCULANTE (Demais Créditos de Curto Prazo) do Balanço Patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Institucional remanesce recebível ou pode ser objeto de baixa, ainda que parcial.

Área Nome Matrícula Função

SGA SÉRGIO MENDES DE SÁ 516 Presidente

SGA CLODOALDO PINHEIRO FILHO 374 Membro

SETIC HUGO VIANA OLIVEIRA 990266 Membro

SPJ IRENE LUIZA LOPES MACHADO 990494 Membro

SPJ FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA 87 Membro

PGE-TC DANILO CAVALCANTE SIGARINI 300132855 Membro

Art. 2º Designar os servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, matrícula 274, (CAAD) e HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, matrícula 531, (SGCE) para que monitorem e acompanhem, de forma pari passu, a realização dos trabalhos, de forma a assegurar, ao final, que o objetivo proposto seja atingido.

Art. 3º Determinar a realização de diagnóstico prévio, no prazo de 45 dias, que, dentre outros elementos, deverá conter cronograma de execução dos trabalhos, com etapas, fases e atividades a serem realizadas, assim como os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 4º Determinar a apresentação de relatório conclusivo no prazo de 100 dias, já incluso o período de realização do cronograma acima.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 56/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004517/2021
INTERESSADO(A): FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral SEPLAN (0315535), formalizado pelo servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, matrícula 502, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento, por meio do qual informa a alteração no Plano de Saúde relativo ao auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Carta n. 39/21-SINDCONTAS emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0315834) na qual informa a sua exclusão sendo titular do Plano de Saúde Unimed Nacional, e apresentou as carteirinhas do novo Plano de Saúde celebrado entre o Bradesco Saúde Empresarial (0315946) que atesta sua cônjuge Sra. Ariany G. Rollim F. Paula, como titular do plano, não tendo apresentado, contudo, o documento comprobatório de contratação do benefício.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data em que o interessado anexe aos presentes autos o documento comprobatório de contratação ao plano de saúde, nos termos da norma regulamentadora.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício.

Publique-se.

Segesp, 23/07/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 57/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004572/2021
INTERESSADO(A): TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0316139), formalizado pela servidora TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA, matrícula 990790, Assessora Jurídica, lotada no Ministério Público de Contas - MPC, por meio do qual requer a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Contrato de Adesão ao Plano de Saúde da AMERON Saúde celebrado entre a Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia - CAARO (0316153), boleto (0316155) bem como o comprovante de pagamento (0316156) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Talita Mônica de Oliveira, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 19.07.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a a SEGES, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 007/2021-CG, de 24 julho de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho n. 10/2021-CPPAD, acostado aos Processos SEI n. 001992/2021 e 7543/2020;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental
